



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.016001/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.909 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente ASSESSOTEC EDITORA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2002

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DIRF. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

A contribuinte não logrou comprovar que não seria obrigada a encaminhar a DIRF por exercer atividade de agência de publicidade e propaganda e por apresentar argumentos contraditórios na impugnação e no recurso voluntário, o Auto de Infração por falta de entrega da DIRF deve ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Bárbara Santos Guedes.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson KAzumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 04-31.352, de 04 de abril de 2013, da 4ª Turma da DRJ/CGE, que considerou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte contra o Auto de Infração relativo a multa por falta de entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF do Exercício 2003, ano-calendário. 2002 no valor de R\$ 500,00.

A contribuinte alegou na impugnação que “não faz uso de retenção de impostos”, e a que a DIRF-2002 estaria prescrita e portanto não caberia a cobrança de multa por atraso na entrega.

A impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CGE pelo fato se constar no sistema DIRF do Fisco a retenção de IRRF sob o código 8045 (IRRF – Outros Rendimentos) no ano-calendário 2002, conforme excerto abaixo:

___ SINAL08,1-RPE (CONSULTA PAGAMENTO) _____
 DATA: 22/03/13
 DELEGACIA: 08180 - SAO PAULO PAG. 2
 PERIODO DISP.: 01/01/93 A 20/03/13 PERIODO PESQ.: 01/01/02 A 31/12/0
 47.886.445/0001-84 ASSESSOTEC EDITORA LTDA - ME

DT.ARREC	BCO/AGEN	DT.VENC.	PROC/REF/VRBA/PERC	REC.	VALOR	SIT
30/04/2002	341/0412	30042002	2089	981,90	ORI	
08/05/2002	341/0379	08052002	8045	127,12	ORI	
15/05/2002	341/0275	15052002	8109	55,09	ORI	
15/05/2002	341/0275	14092001	8109	70,10	ORI	
		8408	14,02			
		7667	7,66			
		TOT	91,78			
15/05/2002	341/0275	15052002	2172	254,24	ORI	
14/06/2002	341/0275	14062002	8109	60,61	ORI	
14/06/2002	341/0275	14062002	2172	279,74	ORI	

Consignou o I. Relator do acórdão recorrido que a contribuinte pelo que constava no seu contrato social, não seria agência de publicidade, que se fosse verdade a eximiria de encaminhar a obrigação acessória.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 11/10/2017 (e-fl. 26).

Irresignada com o r acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 26/10/2017 (e-fl. 29) onde alega que no exercício fiscal de 2002, a empresa era agência de publicidade e fazia a autoretensão do IRRF sob código de arrecadação 8045 e só alterou suas atividades no mês de janeiro de 2004, deixando de ser agência de publicidade. Juntou cópia da 13ª Alteração do Contrato Social de 10 de dezembro de 1997 e da 14ª Alteração do Contrato Social de 01 de dezembro de 2003.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson KAzumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica à e-fl. 11, foi encaminhada à Recorrente o Termo de Intimação Fiscal nº de rastreamento 77235399-5, de 18/06/2008, no qual a Autoridade Fiscal intimou a Recorrente a apresentar, comprovar já ter apresentado anteriormente ou justificar a falta de apresentação da DIRF do ano-calendário 2002.

Não constam dos autos que a Recorrente tenha encaminhado resposta ao Termo de Intimação Fiscal. E assim, foi lavrado o Auto de Infração, juntado às e-fls 8-9.

A Recorrente apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CGE ao argumento de que a Recorrente, pelo que constava no seu contrato social, não era agência de publicidade, o que eventualmente, se fosse o caso, a eximiria de encaminhar a DIRF.

No Recurso Voluntário a Recorrente afirma que era agência de publicidade até dezembro de 2013, pelo que constava no seu contrato social, e que fazia as “autoretenções do IRRF sob código de arrecadação 8045”, e que só deixou de ser agência de publicidade a partir de janeiro de 2014.

Pois bem.

Não há dúvida alguma que tenham ocorrido as retenções. Constam nos sistemas do FISCO e a própria Recorrente alega que fez “autoretenções”. Afirma que era agência de publicidade, conforme comprovaria o Contrato Social.

De fato, consta na Cláusula Terceira da 13ª Alteração do Contrato Social (e-fl. 40) de 10 de dezembro de 1997, que o objeto social da Recorrente era assessoria jornalística, serviços de mercadologia em geral, inclusive planejamento e execução de campanhas publicitárias e elaboração de material publicitário, promoção de vendas e negócios, modificação publicitária, veiculação e divulgação de material propagandístico e publicitário e agenciamento de propaganda e publicidade.

Contudo, este Colegiado tem adotado a premissa que é insuficiente que a atividade esteja consignada no contrato social para comprovar o exercício da atividade pelo contribuinte, fazendo-se necessário a comprovação por outros documentos da efetiva atividade exercida pela mesma. No caso, bastava que a Recorrente juntasse cópias das guias DARFs e das notas fiscais por ela emitida com a respectiva retenção, uma vez que arguiu que fazia a “autoretenção” do imposto, e a respectiva DCTF. Há que se ressaltar que são documentos de lavra da própria Recorrente, de modo que não haveria dificuldade alguma para que os apresentasse.

Caso se confirmasse que as notas fiscais eram relativas ao exercício de atividade de agência de publicidade e propaganda, a obrigação de encaminhar a DIRF seria da fonte pagadora, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 123, de 20 de novembro de 1992, eximindo a Recorrente do encaminhamento da obrigação acessória e portanto cancelando-se o lançamento da multa por falta de entrega do mesmo.

Todavia, a Autoridade Fiscal intimou a Recorrente a apresentar, comprovar já ter apresentado anteriormente ou justificar a falta de apresentação da DIRF do ano-calendário 2002. Como afirmado alhures, não constam dos autos que a Recorrente tenha respondido à intimação.

Por derradeiro, a Recorrente apresenta respostas contraditórias na impugnação e no recurso voluntário. Na impugnação alegou que “não faz uso de retenção de impostos”, já no recurso voluntário alega que era agência de publicidade e fazia a autoretenção do IRRF sob código de arrecadação 8045.

Portanto, não restando comprovado pela Recorrente que não seria obrigada a encaminhar a DIRF por se tratar do exercício de atividade de agência de publicidade e propaganda e por apresentar argumentos contraditórios na impugnação e no recurso voluntário, entendo que o Auto de Infração por falta de entrega da DIRF deve ser mantido.

Pelo exposto voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson KAzumi Nakayama